

§ unico — Os ex-funcionarios e os ex-serventuarios que, uma vez admittidos e já contribuindo como taes, se atrazarem em mais de dois mezes de contribuição, pagarão em dobro as mensalidades em mó-a, si esta não exceder de seis mezes, caso em que serão excluidos, sem mais formalidades, com perda de todos os seus direitos.

Artigo 7.º — Tanto a petição como o Alvará e os demais documentos que instruírem o processo de levantamento do peculio e do auxilio para funeral serão isenos de sello ou de qualquer outra tributação do Estado.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 30 de Dezembro de 1924. — *Theophilo M. Nobrega*, Director Geral.

LEI N 2022 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1924 (1)

Regulamenta o exercicio da profissão de engenheiro architecto e agrimensor

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte.

Artigo 1.º — O exercicio da profissão de engenheiro, de architecto e de agrimensor, em qualquer dos ramos somente será permitido:

a) aos que se mostrarem habilitados por titulo conferido pelas escolas de engenharia officiaes da União ou do Estado de São Paulo, ou pelas equiparadas;

b) aos que, sendo graduados por escola ou faculdade estrangeira, se habilitarem perante qualquer dessas escolas na fórma dos respectivos regimentos;

c) aos que, na data da promulgação, desta lei, exercerem cargo effectivo de engenheiro architecto agrimensor em repartição federal, estadual ou municipal;

d) aos que já contarem cinco annos de exercicio da profissão de engenheiro, architecto ou agrimensor, no territorio do Estado;

e) aos agronomos diplomados pela Escola Agricola « Luiz de Queiroz », na divisão e demarcação de propriedades ruraes.

§ 1.º — Poderão ser dispensados do exame de habilitação a que se refere a letra « b », os professores ou ex-professores de escolas estrangeiras e os que, sendo diplomados por uma dessas escolas, provarem a autoria de livros ou obras notaveis da especialidade. Neste ultimo caso deve ser previamente ouvida a congregação da Escola Polytechnica de São Paulo.

§ 2.º — No caso da letra *d*, o interessado receberá um titulo de licença na Secretaria da Agricultura, desde que prove, dentro de um anno, a contar da publicação desta lei, que executou ou dirigiu trabalhos profissionaes.

§ 3.º — Serão dispensados da habilitação a que se refere a letra « b », do artigo 1.º, os brasileiros que registarem o seu titulo na Secretaria da Agricultura, até cinco annos depois da promulgação desta lei e provarem ter feito o curso regular da escola ou faculdade que expediu o diploma.

§ 4.º — A mesma faculdade é concedida aos que, estando matriculados na data desta lei, em escolas, cujos titulos já foram accetos pelo Secretario da Agricultura, concluírem o seu curso dentro de cinco annos.

Artigo 2.º — Nenhum engenheiro, agrimensor ou architecto poderá exercer a profissão sem o registro do respectivo titulo na Secretaria da Agricultura.

§ 1.º — O registro se fará independente de qualquer emolumento, em livro especial, consistindo na transcrição do diploma ou licença.

§ 2.º — De seis em seis mezes, será publicada no *Diario Official* a relação onomastica em ordem alphabetica dos profissionaes habilitados.

§ 3. — O profissional que exercer a profissão sem o registro do titulo incorrerá na multa de 500\$000, multa que será elevada ao dobro na reincidencia.

§ 4.º — Aos que estiverem nas condições da letra « c », do artigo 1.º, bastará, para o exercicio da profissão, o registro do titulo na Secretaria da Agricultura.

Artigo 3.º — Incorrerá na multa de 1:000\$ a 2:000\$ e na suspensão do exercicio da profissão, pelo tempo de seis mezes a um anno, o engenheiro, agrimensor ou architecto que acobertar com o seu nome o exercicio illegal da profissão.

Artigo 4.º — O exercicio da engenharia, architectura ou agrimensura, por parte de companhia ou sociedade, somente será permitido si a direcção e a execução do serviço estiverem a cargo de profissionaes habilitados.

Artigo 5.º — Decorrido um anno da promulgação desta lei, nem o Estado nem os municipios poderão emprender serviços ou obras publicas referentes á engenharia, a architectura ou agrimensura, sem que as plantas, especificações e orçamentos sejam feitos e as obras ou serviços dirigidos por profissionaes habilitados legalmente.

§ unico — O disposto neste artigo não terá applicação nos logares onde não houver engenheiros, architectos ou agrimensores diplomados ou licenciados.

Artigo 6.º — Os alumnos da Escola Polytechnica de São Paulo, que concluírem qualquer dos cursos da mesma, receberão o respectivo diploma independente da apresentação de caderneta de reservista do Exercito.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar e bem assim o da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo
Gabriel Ribeiro dos Santos.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 30 de Dezembro de 1924. — O Director Geral, *João Chrysostomo B. dos Reis Junior*.

LEI N. 2034 — DE 30 DEZEMBRO DE 1924 (1)

Reorganiza a Policia do Estado

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica restabelecido o cargo de chefe de policia, sendo supprimido o de delegado geral.

Artigo 2.º — A competencia e as attribuições do chefe de policia serão as determinadas pelo decreto n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, e demais leis posteriores, na parte não revogada pela legislação em vigor.

Artigo 3.º — Servirão no gabinete do chefe de policia um secretario, um official de gabinete, dois continuos, dois correios e um servente.

Artigo 4.º — O serviço policial do Estado, sob a inspecção suprema do Presidente do Estado e mediante a superintendencia geral do Secretario da Justiça e da Segurança Publica, é immediatamente dirigido pelo chefe de policia.

Artigo 5.º — Subordinadas ao chefe de policia, haverá no Estado, além de outras, as seguintes autoridades policiaes:

a) — quatro delegados auxiliares, que, residindo na Capital, deverão seguir para qualquer parte do territorio do Estado e ali permanecer, quando e enquanto o serviço policial assim o exigir;

b) — sete delegados com serviços especializados, funcionando no Gabinete de Investigações e Capturas, que passará a denominar-se Gabinete Geral de Investigações, podendo exercer as suas attribuições em todo o territorio do Estado, distribuidos da seguinte fórma:

- I — Delegacia de Segurança Pessoal.
- II — Delegacia de Ordem Politica e Social.
- III — Delegacia de Investigações de Furtos e Roubos.

(1) Publicada pela 2.ª vez, por ter sahido com incorrecções.

(1) Publicada pela 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.